



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INSTITUTO DA ÁGUA

Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos (REF)

Questões frequentes sobre a Taxa de Recursos Hídricos (TRH)

SIGLAS

APA – Agência Portuguesa do Ambiente
ARH – Administração de Região Hidrográfica
CAE – Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (Decreto-lei 381/2007, de 14 de Novembro)
CBO₅ – Carência bioquímica de oxigénio a 5 dias
COT – Carbono orgânico total
CQO – Carência química de oxigénio
CCDR – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
DGADR - Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
DGT – Direcção Geral do Tesouro
DPHE – Domínio Público Hídrico do Estado
DR – Diário da Republica
EM – Estados Membros
INAG – Instituto da Água, I.P.
IRAR – Instituto Regulador de Águas e Resíduos
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
LA – Lei da Água (Lei 58/2005, de 29 de Dezembro)
LAmbiental – Licença Ambiental
MAOTDR – Ministério do Ambiente Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional
MO – Matéria oxidável
N_{total} – Azoto total
PGRH – Planos de Gestão de Região Hidrográfica
P_{total} – Fósforo total
REF – Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei nº 97/2008 de 11 de Junho)
RURH – Regime de Utilização de Recursos Hídricos (Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio)
TRH – Taxa de Recursos Hídricos
TURH – Título de Utilização dos Recursos Hídricos
UE – União Europeia
VLE – Valor Limite de Emissão



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INSTITUTO DA ÁGUA

As questões sistematizadas neste documento resultam das perguntas que têm sido colocadas com mais frequência ao INAG, I.P. e às ARH sobre a aplicação do novo Regime Económico Financeiro dos Recursos Hídricos publicado em Junho de 2008. As respostas resultam da análise consolidada realizada pelo INAG, I.P. em colaboração com as ARH e articulação com o Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional.

A) QUESTÕES GERAIS

1. A TRH está sujeita a IVA?

O diploma do REF não estabelece a incidência do IVA sobre a TRH, à semelhança do que já se verificava com as Taxas estabelecidas no Decreto-Lei 47/94, de 22 de Fevereiro, que o actual Decreto-Lei 97/2008, de 11 de Junho vem substituir. Assim, por analogia, considera-se que a TRH não está sujeita a IVA.

2. Quais são os princípios nos quais se baseia o REF e a TRH?

A concepção do REF assenta nos seguintes princípios: (i) simplicidade, por “incidir” sobre as actividades mais relevantes, por ser de fácil entendimento nos seus propósitos e formulação e por ser cómodo o pagamento da TRH; (ii) sustentabilidade, já que, tem pouco impacto económico sobre as actividades mas é capaz de gerar receitas passíveis de aplicação na melhoria sensível do estado de qualidade dos meios hídricos; (iii) equidade, visto que todos os sectores de actividade são envolvidos; (iv) sinalização, já que, pretende indicar as variáveis em presença sem, contudo, preocupar-se em reflectir o custo total em causa (algo que tornaria a TRH desproporcionada); (v) transparência, uma vez que é clara a razão pela qual é devida a TRH e o modo como se apura o montante a pagar.

3. Qual a matéria sobre a qual incide a TRH?

A TRH incide sobre o volume de água utilizado, sobre a área ocupada de terrenos ou de planos de água do DPHE, sobre a criação de planos de água do DPHE, sobre a carga contida nas águas residuais descarregadas nos meios hídricos e sobre a quantidade extraída de inertes do DPHE.

4. Quem está sujeito à TRH?

Estão sujeitos à TRH todas as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam as utilizações sobre as quais incide a TRH, mesmo que não estejam devidamente titulados para o efeito (o que neste último caso configuraria uma infracção).

5. Qual o diploma legal que define as utilizações “insusceptíveis de causarem impacte adverso significativo no estado das águas e dos ecossistemas



associados, nem de agravar situações de escassez”, tal como estabelecido no Artigo 80º da LA, as quais não estão sujeitas a TRH?

Estão sujeitas a TRH as utilizações que carecem de título de utilização de recursos hídricos, pois são estas que a Lei da Água considera susceptíveis de provocar sobre os recursos hídricos um impacte significativo.

6. Os clientes dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais estão sujeitos à TRH?

A Taxa pela utilização dos recursos hídricos é cobrada à entidade que presta esses serviços, cabendo depois a estas entidades a repercussão da Taxa aos respectivos clientes. O valor a pagar por estes clientes será conhecido através da factura do serviço que lhes é prestado. O Despacho Interpretativo do MAOTDR (Despacho nº 484/2009, de 16 de Dezembro) complementa nesta matéria o diploma legal que institui do REF, esclarecendo os detalhes da repercussão da TRH aos clientes dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais.

7. Qual o valor unitário da TRH a que estão sujeitos os clientes dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais?

O valor unitário da TRH a aplicar directamente aos clientes destes serviços, através do processo designado por repercussão da Taxa, resulta, *grossa modo*, do valor global da TRH a pagar pela Entidade Gestora dividido pela quantidades de água, ou de efluentes, objecto de serviço aos clientes (ver Despacho Interpretativo do MAOTDR).

8. E os utilizadores que dispõem de origens próprias de água também terão que pagar TRH?

Sim, podendo contudo beneficiar de uma das seguintes isenções: (i) o montante anual a pagar por todas as utilizações de um utilizador seja inferior a 10€; (ii) a potencia instalada dos meios de extracção do utilizador numa massa de água seja inferior a 5 cavalos vapor, desde que o impacte da captação sobre o meio não seja significativo (a avaliar pela ARH ou pelo instrumento de planeamento aplicável).

9. E no caso dos utilizadores domésticos que não usufruam do sistema público de saneamento de águas residuais?

Em principio não terão que pagar TRH uma vez que as descargas de habitações isoladas com soluções próprias de tratamento estão isentas de TRH.

10. Existem isenções para a TRH?



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INSTITUTO DA ÁGUA

Sim. Existem várias isenções que incidem de forma diferenciada sobre cada uma das componentes da TRH. Existe, também uma isenção genérica (isenção técnica) segundo a qual nenhum montante será cobrado se o valor total a pagar pelo utilizador for inferior a 10€, desde que se trate de utilizações tituladas por período superior a um ano.

11. Como serão informados os utilizadores sobre o pagamento da TRH?

Quando o sujeito da TRH for um utilizador directo dos recursos hídricos (quando não existam terceiros a prestar-lhe serviços de águas), este receberá uma Nota de Liquidação da Taxa contendo a informação necessária sobre as características da utilização e o montante a pagar. Quando os utilizadores finais dos recursos hídricos sejam clientes de entidades prestadoras de serviços de águas, o montante a pagar da Taxa surgirá na factura relativa à tarifa do serviço de águas, bem como a informação na qual se baseiam os cálculos efectuados.

12. Qual o montante da TRH a pagar por cada utilizador directo dos recursos hídricos?

O montante da TRH é o produto dos valores base da Taxa (valores unitários definidos no REF) pelas “quantidades de utilização” (volume de água, carga descarregada, área ocupada, etc.). Em regra são valores modestos e que incidem essencialmente sobre as actividades mais significativas. Portanto, o montante a pagar depende directamente da “quantidade de utilização” realizada, já que, o valor unitário é igual a nível nacional, com excepção do coeficiente de escassez que será aplicado por Região Hidrográfica.

13. Como se pode pagar a TRH?

O sistema de pagamento da TRH foi pensado para ser cómodo. Assim, poderá ser utilizado qualquer meio de pagamento de entre os previstos na Lei Geral Tributária, a saber, cheque, numerário, vale postal ou transferência bancária simples ou através de Multibanco utilizando os códigos indicados na Nota de Liquidação. O débito em conta estará disponível logo que a DGT faculte este serviço.

14. Com que periodicidade deve pagar-se a TRH?

O pagamento ordinário da TRH é anual, em Fevereiro de cada ano, relativamente à utilização realizada no ano anterior, podendo também ser solicitado ao INAG o pagamento antecipado. Em situações particulares (utilizações eventuais em que o título de utilização tenha validade inferior a um ano) o pagamento é prévio à outorga dos títulos.

15. Que entidades efectuam a liquidação da TRH (cálculo do valor da TRH)?



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INSTITUTO DA ÁGUA

As Administrações de Região Hidrográfica com jurisdição na Região Hidrográfica em que se realiza a utilização.

16. A que se destinam as receitas da TRH?

Do total das receitas, 50% cabem ao Fundo de Protecção de Recursos Hídricos que é um fundo constituído a nível nacional, sendo que os restantes 50% se destinam a acções directas de licenciamento, fiscalização, ordenamento e outras funções de gestão, ordenamento e planeamento dos recursos hídricos incumbidas ao Estado e asseguradas pelas ARH e pelo INAG.

17. Que impacto tem a TRH sobre os cidadãos?

A TRH foi dimensionada para ter impacto económico reduzido sobre os cidadãos e as actividades económicas pretendendo-se no essencial transmitir um sinal sobre o valor dos recursos hídricos ou o impacte de determinadas acções nestes mesmos recursos.

18. O comportamento individual influencia o montante a pagar da TRH?

Sim, o intuito da TRH é justamente esse: incutir a noção de que o montante a pagar é proporcional à “quantidade de utilização”. Quando determinado bem é utilizado a “custo zero” para quem realiza a utilização, a tendência natural é para que não existam preocupações com a eficiência no seu uso. Sucede o inverso quando o utilizador se apercebe que “o desperdício” tem um custo. É esse custo que a TRH pretende reduzir, estimulando comportamentos mais eficientes. Por outro lado, quando existem custos provocados pela poluição é importante que eles sejam imputados a quem os provocou ou, de outro modo, serão indirectamente pagos por todos os cidadãos e agentes económicos indistintamente

19. A partir de quando entrou em vigor a TRH?

A TRH é devida por todas as utilizações sujeitas que tenham sido realizadas a partir de 1 de Julho de 2008.

20. Que entidade pode esclarecer o utilizador sobre a sujeição à TRH e em que termos?



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INSTITUTO DA ÁGUA

A ARH com jurisdição na zona da utilização é a entidade que deve esclarecer em detalhe se determinado utilizador/utilização está sujeito a TRH, e em que termos, e se beneficia de alguma isenção ou redução. Quando se verificar delegação de funções de licenciamento pode também a entidade licenciadora esclarecer em que termos a utilização fica sujeita a TRH, uma vez que as condições devem ser expressas no título de utilização. O INAG é a entidade com funções de harmonização e normalização da aplicação do diploma pelo que poderá, também, em última instância esclarecer questões relativas à interpretação do REF.



B) QUESTÕES ESPECÍFICAS

21. Que procedimentos deverá uma entidade gestora de serviços de águas adoptar na contabilização de valores relativos à TRH?

(Recomendação IRAR)

Recomendam-se os seguintes procedimentos contabilísticos a ser adoptados pelas entidades gestoras para efeitos de controlo dos movimentos relativos ao pagamento e repercussão da TRH:

- Para as entidades gestoras que utilizam o plano oficial de contabilidade (POC) devem ser movimentadas as seguintes contas:

249 – Sector Público Administrativo – Outras tributações

2491 – Taxa de Recursos Hídricos

24911 – TRH – Montantes em dívida ao Estado/ARH

24912 – TRH – Valores a repercutir nos utilizadores do serviço de abastecimento

24913 – TRH – Valores a repercutir nos utilizadores do serviço de saneamento

Para as três situações que a seguir se descrevem, estas contas devem ser movimentadas da seguinte forma:

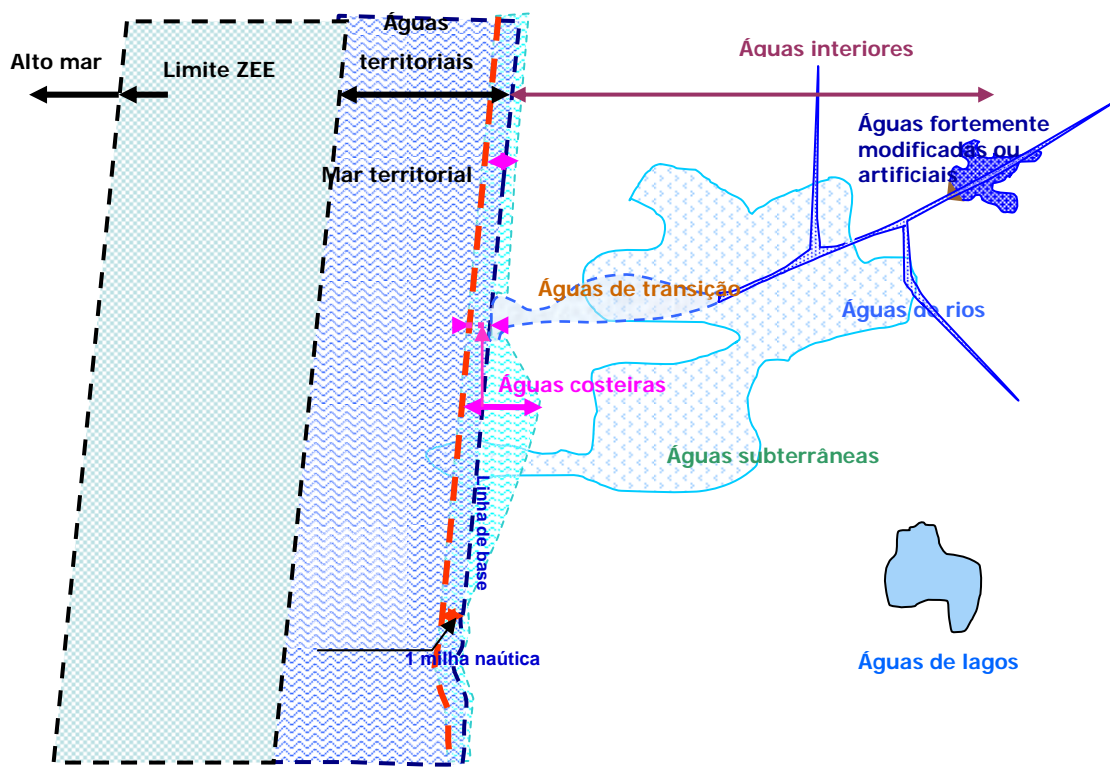
- Recepção de aviso de liquidação de TRH emitido pela ARH: débito da conta 24912 no montante relativo ao serviço de abastecimento, débito da conta 24913 no montante relativo ao serviço de saneamento e crédito da 24911 pelo montante integral do aviso de liquidação. Com o seu pagamento, debita-se a 24911 por contrapartida de caixa;
 - Recepção de factura de entidade gestora em alta: o montante da TRH apresentado na factura relativo ao serviço de abastecimento é debitado na conta 24912, o montante da TRH apresentado na factura relativo ao serviço de saneamento é debitado na conta 24913, ambos por contrapartida de fornecedores;
 - Emissão de factura a utilizador do serviço: o montante da TRH relativa ao serviço de abastecimento repercutida que consta da factura é creditado na 24912 por contrapartida de clientes. Para repercussão da TRH relativa ao serviço de saneamento movimenta-se a conta 24913.
- Para as entidades gestoras que utilizam o POCAL, as contas 249 do POC passam a ser “249 – Outras tributações” com idêntica subdivisão.

A adopção destes procedimentos contabilísticos assegura uma correcta repercussão da TRH na medida em que, sem prejuízo de normais oscilações de curto prazo, os saldos médios das contas 24912 e 24913 devem, ao longo do tempo, situar-se próximo de zero.

22. Utilização de água

22.1 Como posso saber se a captação de água é efectuada em águas classificadas como marinhas (nº1, alínea c) do nº5 do artigo 7º e alínea c) do nº3 do artigo 11.º)?

As águas marinhas correspondem às águas territoriais e às águas costeiras (não incluem as águas de transição), de acordo com o esquema abaixo, tendo em conta a nomenclatura da Lei da Água, complementada pelas definições que constam da Nova Directiva da Estratégia do Meio Marinho e da legislação no âmbito do direito do mar.





22.2 A que sistemas é aplicável a taxa unitária definida para “sistemas de abastecimento público”? (nº2 do artigo 7º e nº2 do artigo 11º)

Para este efeito entende-se por “sistema de abastecimento público” os sistemas públicos de abastecimento de água para consumo humano.

22.3 Qual a taxa unitária a aplicar à água bruta (água não sujeita a tratamento) fornecida pelos “sistemas de abastecimento público” a entidades cuja actividade não seja assegurar o abastecimento de água para consumo humano?

Quando uma entidade gestora de um “sistema de abastecimento público” fornecer água bruta a um determinado cliente/sector, que não seja outra entidade gestora da mesma natureza, a taxa unitária a aplicar é a seguinte: i) se o título de utilização impuser a individualização do volume captado para este efeito deve ser aplicada a taxa unitária do sector correspondente ao cliente/sector em causa; ii) se o título de utilização não impuser a distinção entre o volume para abastecimento de água para consumo humano e o volume de água bruta a fornecer para outros fins aplica-se a taxa unitária dos “sistemas de água de abastecimento público” a todo o volume captado.

22.4 Qual a taxa unitária a aplicar à água bruta retirada dos canais de rega para fins não agrícolas?

Aplica-se o valor base da taxa (valor unitário definido no REF) estabelecido para o tipo de utilização não agrícola que esteja em causa.

22.5 As pequenas captações estão sujeitas a TRH ?

Consideram-se pequenas captações as que são realizadas por meios de extracção que não excedam os 5 CV.

Estas captações ficarão isentas, excepto quando tiverem impacte adverso significativo nos recursos hídricos, o que deve ser indicado pela ARH ou pelo instrumento de planeamento aplicável.

22.6 Nos casos em que o volume de água turbinado vai directamente para um canal de rega, que TRH unitária deve ser aplicada?

A TRH unitária a aplicar é função da natureza da utilização. Assim, à água turbinada aplica-se a TRH definida para a produção de energia hidroelétrica. Quanto à água introduzida no canal de rega e utilizada para rega aplica-se a taxa unitária definida no REF para a utilização agrícola. Caso ocorra utilização da água do canal de rega para fins não agrícolas, aplica-se a TRH unitária prevista no REF para essas utilizações desde que as mesmas estejam previstas no TURH e sejam individualizadas na medição e auto-controlo.



22.7 Nos aproveitamentos hidroeléctricos o volume anual correspondente ao regime de caudal ecológico e ao caudal reservado para usos a jusante também é sujeito a TRH definida para a produção de energia hidroeléctrica?

Não, se houver uma descarga independente e regulável deste volume relativamente ao que é turbinado. O que está sujeito é o volume utilizado na actividade, ou seja, turbinado. Se o volume correspondente ao regime de caudal ecológico, ou ao caudal reservado, for turbinado então fica sujeito à TRH prevista para a produção de energia hidroeléctrica, independentemente da sujeição das utilizações que a jusante venham a ocorrer.

22.8 Para efeitos de aplicação do REF o volume de água captado ou desviado para rega tem que ser medido efectivamente ou pode ser feita uma estimativa?

Um dos princípios fundamentais do REF é o do utilizador-pagador, sendo que só é possível aplicar a TRH à utilização efectiva se houver medição, pelo que deve ser esta a via privilegiada.

Contudo, as condições para proceder à medição, ou à estimativa, do volume são as que o TURH impuser.

22.9 Se numa parcela agrícola for cultivado arroz, toda a água captada ou desviada beneficia de 90% de redução da TRH?

Depende. Se na parcela apenas for cultivado arroz durante toda a campanha agrícola do ano em causa, então toda a água utilizada beneficia de uma redução de 90%. Caso contrário, aplica-se a redução dos 90% apenas ao volume de água que possa ser atribuída à cultura do arroz ou outras actividades que possam beneficiar desta redução, devendo o volume de água para estes casos ser individualizado na medição/auto-controlo e no volume estabelecido pelo TURH.

22.10 Que entidades podem beneficiar da isenção das componentes A e U prevista para utilizações de água fundamentadas em “razões de segurança de abastecimento ou outras razões estratégicas nacionais” (alínea b) do nº 6 do art. 7º e alínea b) do nº 4 do art. 11º?

Esta isenção não depende da natureza da entidade, mas do tipo de utilização, ou seja, do fim a que se destina.

Esta isenção deverá ser justificada por objectivos estratégicos muito específicos como, por exemplo, acontece quando um helicóptero recolhe água de uma albufeira estratégica para efeitos de controlo de um incêndio.



22.11 Qual o valor base da TRH a aplicar às instalações de co-geração, para efeitos da utilização da água (componentes A e U)?

Entende-se por co-geração o processo de produção combinada de energia térmica e energia eléctrica. Assim, considera-se para efeitos de aplicação do REF, que as instalações de co-geração se equiparam aos centros produtores termoeléctricos.

Se o volume total de água captada pelo utilizador não for exclusivamente para utilização na co-geração, então a medição do volume captado deve individualizar a parcela que se destina a ser utilizado na co-geração, uma vez que só esta parcela beneficiará do valor base da TRH definido para a termoeléctrica.

O volume anual de água captado que beneficie da redução da taxa ao abrigo do artigo 36º do REF, definido para grandes utilizadores industriais, não inclui o volume de água utilizado nas instalações de co-geração existentes na instalação industrial em causa, sempre que o volume relativamente à co-geração seja individualizado e se lhe aplique o valor base da TRH estabelecida para a produção termoeléctrica.

23. Descarga de efluentes

23.1 É obrigatório estipular medição e auto-controlo e valor limite de emissão (VLE) no título de utilização (n.º 2 do artigo 8º)?

O regime económico-financeiro considera “matéria tributável” a carga anual descarregada de MO, N_{total} e P_{total} , independentemente de ser imposto, ou não, VLE no título. Os títulos de utilização obrigarão ao auto-controlo de CBO_5 , CQO, N_{total} e P_{total} , sempre que a entidade que emite o título considerar que a descarga pode ser caracterizada por estes parâmetros. Para este efeito deve, também, ser medido o caudal descarregado. Para efeitos de aplicação do REF as exigências do título para avaliação da descarga são consideradas adequadas e suficientes.

23.2 Qual a abrangência do conceito de “instalações industriais” para aplicação da redução prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 8º do REF?

Considera-se que a redução da TRH para “instalações industriais” se aplica a qualquer instalação PCIP e não apenas às que são consideradas indústria de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE). Aplica-se a instalações PCIP que disponham de licença ambiental, desde que esteja assegurada a utilização das melhores técnicas disponíveis, à data do pedido da redução da TRH.

23.3 Qual o conceito de “devidamente tratado” para aplicação da redução prevista na alínea c) do n.º 5 do artigo 8º)?

Para este efeito “devidamente tratado” significa que cumpre o TURH em termos de VLE (numa base anual), o que deve ser confirmado mediante o envio atempado do auto-controlo à ARH. Neste domínio aplica-se, caso não venha especificado no título, o que a legislação define para avaliação do cumprimento do VLE (ex. ocorrência de situações excepcionais).

23.4 O que significa “quando a qualidade da água o justifique” para efeitos de aplicação da redução prevista na alínea a) do nº 5 do Artigo 8º ?

Considera-se que a referencia, para que seja avaliada se a qualidade da água nos meios hídricos justifica esta redução na descarga de efluentes, deve ser:

- Antes dos PGRH, a desenvolver ao abrigo da LA, aplicam-se os "Objectivos ambientais de qualidade mínima para as águas superficiais" (estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/98, 1 Agosto, anexo XXI) se a água em causa não estiver juridicamente designada para outros fins aplicando-se, nestes casos, a qualidade estabelecida para o uso que justificou a designação;
- Quando os PGRH, desenvolvidos ao abrigo da LA, estiverem publicados aplicam-se as normas de qualidade que os Planos definirem para cada massa de água.

Para que esta redução seja considerada terá o interessado que apresentar um requerimento à ARH, que fará uma proposta de Despacho ao membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Este artigo só se aplica aos utilizadores que realizam o ciclo completo da água (captação de água e descarga de efluentes, nos recursos hídricos). Aplica-se uma redução até 20% ao total da componente E, independentemente de quantos parâmetros falham os requisitos mínimos de qualidade.

Considera-se ainda que para verificação dos critérios de qualidade da água captada devem ser considerados os parâmetros de qualidade que se possam traduzir em termos de CBO₅, CQO, azoto total e fósforo total.

Considera-se que a aplicação da redução prevista na alínea a) do ponto 5 do artigo 8º do REF não tem sentido no caso da carga sujeita a TRH ser determinada com base na diferença de concentração entre a água captada/utilizada e o efluente descarregado, mesmo que a água captada não cumpra as normas de qualidade estipuladas para o meio em causa.

23.5 A descarga de efluentes no solo após fossa séptica e respectivo órgão de infiltração, ou outro sistema de tratamento considerado adequado, está sujeita a TRH?

Sim, desde que sujeita a TURH, estando contudo prevista uma isenção para as descargas provenientes de habitações isoladas com soluções próprias de tratamento de águas residuais e para descargas provenientes de aglomerados urbanos com dimensão até 200 habitantes equivalentes, desde que as respectivas águas residuais não contenham efluentes industriais não tratados. O espírito do REF é não sujeitar a poluição difusa enquanto resultado de

descarga difusa, sendo, contudo, considerada a descarga de efluentes no solo sujeita a TURH equivalente à descarga pontual directa nos recursos hídricos.

23.6 A redução de 50% na componente E da taxa prevista para os sistemas de saneamento de águas residuais urbanas aplica-se aos sistemas em que o efluente descarregado não é objecto de tratamento?

Sim, uma vez que já existe um serviço prestado que é de pelo menos a recolha, drenagem e descarga das águas residuais. Como esta redução é aplicável sobre a carga descarregada, o valor a pagar será comparativamente superior ao que seria pago no caso do sistema de tratamento estar implementado e a funcionar correctamente.

24. Ocupação de terrenos/planos de água e criação de planos de água

24.1 Em que situações é que é devida a componente O da TRH?

A componente O da TRH é devida nas seguintes situações:

- Ocupação de terrenos do DPHE, designadamente por infra-estruturas;
- Ocupação de terrenos do DPHE, pela massa de água, podendo ocorrer a acumulação com a TRH devida pela criação do plano de água;
- Ocupação do plano de água quando as águas sejam do DPHE;
- Criação do plano de água, no caso deste ser criado com recurso a águas do DPHE, mesmo que as águas ocupem terrenos privados. Nestas situações a TRH só terá lugar se o objectivo da criação do plano de água for exclusivamente para fins cénicos integrados em projectos turísticos ou desportivos. (Nota: Não se considera que exista criação de plano de água sujeita a TRH no caso de implementação de projectos de compensação ambiental, como por exemplo, o estabelecimento de zonas húmidas.)

Se os terrenos ocupados pela massa de água que cria o plano de água forem do DPHE é devida a TRH pela ocupação dos terrenos e pela criação do plano de água, tendo em conta as isenções previstas no REF e no Despacho nº 484/2009, de 16 de Dezembro.

24.2 As levadas, ou valas, na agricultura ficam sujeitas à TRH unitária por metro linear ou por área ocupada?

As levadas e as valas utilizadas na agricultura para transporte/distribuição de água, ou para enxugo, são sujeitas à TRH por metro linear, quando implantadas em DPHE e desde que sujeitos a TURH

24.3 E os emissários submarinos?

Quando ocupem o DPHE ficam sujeitos a TRH por metro linear nos termos do nº 5 do Artigo 10º, desde que sujeitos a TURH.



24.4 As condutas, ou outras estruturas lineares, que atravessem DPHE suportadas em pontes ou viadutos estão sujeitas a TRH?

Não, só se implantadas “à superfície” ou no “subsolo”.

24.5 As linhas ou cabos, por exemplo, de transmissão de energia/telecomunicações, que passam no espaço aéreo acima do DPHE ficam sujeitas a TRH?

Não, porque não há lugar a ocupação de terrenos, ou planos de água, do DPHE. A infraestrutura linear poderá ficar sujeita a TRH na área ocupada pelo apoio da linha/cabo, no caso deste estar implantado em terrenos do DPHE, e desde que seja passível de título de utilização.

24.6 O nº 5 do Artigo 10º estabelece uma TRH unitária por metro linear diferenciada conforme a ocupação se dê à “superfície” ou no “subsolo”. No caso da estrutura linear ser instalada de forma submersa na massa de água sem estar assente no solo, com excepção dos respectivos apoios/amarras, qual a TRH unitária a aplicar?

Considera-se que a diferença estabelecida no diploma entre “superfície” e “subsolo” teve por base a importância espectável do impacte causado. Sempre que a ocupação pela estrutura linear não ocorra no “subsolo” considera-se que se aplica a taxa unitária definida para a “ocupação à superfície”.

24.7 A área ocupada pelas jangadas onde são instaladas as bombas para captação de água do DPHE estão sujeitas à componente O da TRH?

Sim, se o plano de água for do DPHE e houver lugar a título de utilização por esta ocupação.

25. O que se entende por “...valores máximos constantes dos títulos de utilização” e quando se aplicam?

Um dos princípios fundamentais de aplicação da TRH é a sujeição da utilização efectiva pelo que deve ser privilegiada a medição e auto controlo em detrimento da estimativa.

Contudo, um outro principio também importante é a simplicidade de aplicação do REF. Assim, do ponto de vista estrito de aplicação do REF pode, em situações devidamente ponderadas pela entidade que emite o título, ser estipulada uma metodologia para estimativa da utilização, metodologia que deve ser alimentada por dados enviados pelo utilizador em datas predefinidas que não comprometam a liquidação da TRH, e que será considerada equivalente a medição e auto-controlo.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INSTITUTO DA ÁGUA

Em qualquer circunstância, a utilização efectiva para efeitos de aplicação da TRH é determinada com base nas condições impostas pela entidade que emite o título de utilização, devendo estas condições constarem do TURH.

Não obstante indicar estas condições, o título deve indicar, também, o “valor máximo” que será considerado caso o utilizador não envie os elementos que permitem avaliar a utilização efectiva. Este valor máximo deve ser indicado nas unidades previstas no REF para a utilização e sempre numa base anual, ou pelo período máximo da utilização previsto.

O “valor máximo” corresponde à máxima utilização que o utilizador está autorizado a fazer, com excepção da componente E nos títulos com validade superior ou igual a um ano, ou nos que tendo uma validade inferior a um ano o utilizador optou pela medição e auto-controlo. Nestas casos corresponde à carga bruta, ou seja, à carga antes de qualquer tratamento.

26. Se o título tiver validade inferior a um ano, e o utilizador optar pela medição e auto-controlo (componentes A, E, I ou U), quando é que é efectuada a liquidação da TRH?

Nos títulos com validade inferior a um ano, a liquidação da TRH é prévia à emissão do título, tendo por base o valor máximo de utilização que a ARH estima que venha a ocorrer, valor este que deve ser indicado no TURH. Se o utilizador optar, ainda assim, pela medição e auto-controlo da utilização então deve ser feito um “acerto de contas” no final do período de validade do TURH.

27. Quais os Aproveitamentos Hidroagrícolas a considerar no caso da correcção da TRH por aplicação do coeficiente de eficiência?

Em coordenação com a Autoridade Nacional para o Regadio (DGADR) devem ser considerados os Aproveitamentos Hidroagrícolas geridos pelas seguintes Associações de Regantes e Beneficiários:

- Associação de Beneficiários de Alvega
- Associação de Regantes e Beneficiários do Alvôr
- Associação de Regantes e Beneficiários de Burgães
- Associação de Beneficiários do Barlavento Algarvio
- Associação de Beneficiários do Caia
- Associação de Regantes e Beneficiários de Campilhas e Alto Sado
- Associação de Beneficiários da Cela
- Associação de Regantes e Beneficiários da Veiga de Chaves
- Associação de Beneficiários da Cova da Beira
- Associação de Beneficiários do Divôr
- Associação de Regantes e Beneficiários de Idanha-a-nova
- Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Lis
- Associação de Beneficiários de Loures
- Associação de Beneficiários do Lucefecit
- Associação de Beneficiários de Macedo de Cavaleiros
- Associação de Beneficiários dos Minutos
- Associação de Beneficiários do Mira



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INSTITUTO DA ÁGUA

- Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego
- Associação de Beneficiários do Baixo Vouga
- Associação de Beneficiários da Obra de Rega de Odivelas
- Associação de Beneficiários do Roxo
- Associação de Beneficiários do Vale do Sado
- Associação de Regantes e Beneficiários de Silves, Lagoa e Portimão
- Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia
- Associação de Beneficiários do Plano de Rega das Baixas de Óbidos
- Associação de Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento do Algarve
- Associação de Beneficiários da Obra da Vigia
- Associação de Beneficiários da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira
- Associação de Beneficiários do Xévorá
- Associação de Beneficiários do Monte Novo
- Associação de Beneficiários da Freguesia da Luz

28. Adequação ambiental de grandes utilizadores (art. 36)

28.1 Qual o conceito de “redução significativa na utilização dos recursos hídricos” e de “redução significativa na descarga de efluentes”?

Considera-se que a análise da “redução significativa” deve ser realizada por instalação industrial, e não por utilizador (NIF), conduzindo à atribuição da redução na TRH a pagar por instalação industrial.

Entende-se que a demonstração de que a redução é significativa, na situação da utilização das águas, deve basear-se na relação entre o volume de água captada/utilizada e a quantidade de produto produzido, ou matéria-prima utilizada, e não apenas considerando a redução de volume em termos absolutos.

Entende-se que a demonstração de que a redução é significativa, no caso da descarga de efluentes, deve basear-se na relação entre a carga descarregada e a quantidade de produto produzido, ou matéria-prima utilizada, e não apenas considerando a redução de carga em termos absolutos.

Importa, também, analisar se a redução da carga é apenas devida à redução do volume descarregado, mantendo-se a concentração dos poluentes descarregados.

Estas demonstrações devem ser feitas tendo como referencial outras instalações congéneres quer a nível nacional quer a nível internacional, que sejam consideradas modelo nesta matéria. No caso de instalações abrangidas pelo regime de prevenção e controlo integrados da poluição devem ser considerados os documentos BREF se estiver identificada informação a este respeito. Devem ser tidos em consideração as metas definidas no Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água.

Esta demonstração deve ser acompanhada de uma análise sumária do impacto da aplicação da redução da TRH, em termos da concorrência no mercado com outras instalações do mesmo



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INSTITUTO DA ÁGUA

sector, e que tenham realizado reduções significativas na utilização da água ou na descarga de efluentes há mais de 5 anos.

Esta redução, nos termos do Despacho nº 484/2009, de 8 de Janeiro, só será aplicável se resultar em benefício maior do que outra redução de que o utilizador possa beneficiar. Se não for inequívoco qual o benefício maior, o utilizador optará pela redução que entender mais favorável.

28.2 A redução prevista para a utilização de água (componentes A e U) pelos grandes utilizadores aplica-se a que volume?

Aplica-se ao volume anual que venha a ser captado acima dos 2 000 000 m³.

28.3 Que sectores podem beneficiar?

A redução prevista para a adequação ambiental de grandes utilizadores é estabelecida para “utilizadores industriais”. Assim aplica-se à indústria transformadora e à indústria extractiva, tendo por base as CAEs.

A sua aplicação a outras eventuais situações carecem de Despacho MAOTDR.

28.4 O volume de 2 000 000 m³ previsto no artigo 36º do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho, aplica-se por utilizador ou por título de utilização?

Aplica-se por utilizador.

28.5 No caso de ser aplicável a redução de 50% nas componentes A e U da TRH, atribuída ao abrigo do artigo 36º do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho, como proceder aos cálculos da TRH atendendo a que o volume captado pode ter diferentes dominialidades?

Quando o utilizador que beneficie desta redução captar num dado ano mais de 2 000 000 m³ e, simultaneamente, a água captada tiver origem em diferentes dominialidades, devem os 2 000 000 m³ ser repartidos de forma proporcional por tipo de dominialidade, em função do peso relativo do volume captado de cada dominialidade no total captado.